

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBREITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabethe de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

BUSINESS PROMOTION: STATE INTERVENTION FOR MICRO AND SMALL ENTERPRISES

**Luiz Otávio Benedito
Fabiana Cortez Rodolpho
Daniela Ramos Marinho Gomes**

Resumo

O presente artigo objetiva, em um primeiro momento, estabelecer uma definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional. Ademais, objetiva compreender o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e a possível violação ou não ao princípio da isonomia assegurado no artigo 5º da Carta Magna. Por fim, investigar como o Estado tem atuado em prol dessas empresas, estabelecendo uma análise de alguns tratamentos diferenciados e favorecidos com base no artigo 170, inciso IX, artigo 179 da Constituição Federal e com base na Lei Complementar nº 123/2006, considerando ainda o Simples Nacional, o combate à informalidade, desburocratização, procedimento licitatório e acesso a crédito. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto. A metodologia aplicada é a dedutiva, uma vez que se utilizou da pesquisa bibliográfica, de estudos publicados e de interpretação legislativa, a fim de tratar do assunto proposto.

Palavras-chave: Microempresa, Empresa de pequeno porte, Intervenção estatal, Tratamento favorecido, Princípio da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This research, objectives, at first, to establish a definition of microenterprise and small business, demonstrating their numerical representation in the national scenario. Furthermore, it aims to understand the favored treatment for micro and small enterprises in light of Articles 170 and 179 of the Federal Constitution and whether there is a violation of the principle of equality guaranteed in Article 5 of the Constitution. Finally, it investigates how the State has been acting in favor of these enterprises, analyzing some differentiated and favored treatments based on Article 170, item IX, Article 179 of the Federal Constitution, and based on Complementary Law No. 123/2006, considering also the Simples Nacional tax regime, combating informality, streamlining bureaucracy, bidding procedures, and access to credit. Achieving these specific objectives will allow for a more comprehensive and enlightening

approach to the proposed topic. The methodology applied is deductive, as it used bibliographic research, published studies, and legislative interpretation to address the proposed subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Microenterprise, Small enterprises, State intervention, Favored treatment, Principle of equality

Introdução

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) desempenham um papel fundamental no país, fomentando o crescimento econômico, estimulando a geração de empregos e promovendo a inclusão social.

Considerando que essas empresas de pequena escala não atuam em pé de igualdade com empresas já consolidadas no mercado, o Estado busca intervir na economia em prol das micro e pequenas empresas visando estimular o desenvolvimento empresarial.

Neste viés, o presente artigo busca analisar a definição de microempresa e empresa de pequeno porte destacando suas principais características e diferenciações legais, demonstrando também a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional.

Além disso, pretende-se analisar o tratamento favorecido dispendido às micro e pequenas empresas à luz do artigo 170 da Constituição Federal e a possível violação ou não ao princípio da isonomia, que preconiza a igualdade de oportunidades entre os diversos setores econômicos.

Por fim, objetiva-se investigar como o Estado tem atuado em prol das micro e pequenas empresas, estabelecendo uma análise de alguns tratamentos favorecidos com base no artigo 170, inciso IX, artigo 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006, analisando as políticas públicas e incentivos governamentais que visam estimular esses empreendimentos, analisando o Simples Nacional, o combate à informalidade, desburocratização, procedimento licitatório e acesso a linhas de crédito.

Para obtenção dos resultados apresentados a metodologia aplicada foi a dedutiva, uma vez que se utilizou da pesquisa bibliográfica, de estudos publicados e de interpretação legislativa a fim de tratar do assunto proposto.

Com o intuito de proporcionar uma estrutura clara e facilitar a compreensão do leitor, o presente trabalho foi estrategicamente dividido em quatro capítulos principais: inicialmente, serão abordados os conceitos e definições de microempresa e empresa de pequeno porte. No segundo capítulo será examinado a posição das micro e pequenas empresas no cenário nacional. Por sua vez, o terceiro capítulo se dedica a análise do tratamento favorecido à luz do artigo 170 da Constituição Federal em contraposição com o princípio da isonomia. Por fim, o quarto capítulo verificará a atuação do Estado em prol das

micro e pequenas empresas. Essa estruturação visa fornecer uma abordagem sistemática e coerente à pesquisa, permitindo ao leitor uma compreensão aprofundada dos tópicos abordados.

1 Definição de microempresa e empresa de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e tem como objetivo promover o desenvolvimento e a competitividade desses empreendimentos através de um tratamento diferenciado e favorecido.

Referida legislação estabelece critérios que caracterizam um empreendimento como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). A definição é estabelecida no artigo 3º da LC 123/2006 e tem como embasamento a receita bruta anual (faturamento).

Artigo 3º: Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Brasil, 2006).

Deste modo, para que uma empresa seja caracterizada como Microempresa (ME), esta deve possuir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, para ser caracterizada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a receita bruta anual em cada ano-calendário deve ser superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A partir das informações supracitadas, pode-se inferir que o termo "microempresa" se refere a empreendimentos com um faturamento bruto médio mensal em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto o termo "empresa de pequeno porte" abrange aquelas com um faturamento médio mensal de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Esses dados, por si só, destacam a relevância desse segmento empresarial.

Ademais, importante suscitar que as micro e pequenas empresas (MPEs) possuem grande representatividade no cenário nacional. Esses empreendimentos têm um papel crucial na economia brasileira e são considerados essenciais no cenário empresarial do país, haja vista o faturamento destes negócios que permitem conferir relevante destaque ao setor, conforme será demonstrado através de dados numéricos no tópico subsequente.

Partindo das premissas acima aduzidas, é possível deduzir que, ao se falar em microempresa, esteja se referindo a negócios empresariais com faturamento bruto médio mensal da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e de faturamento médio de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando se fala em empresa de pequeno porte, dados que por si só já permitem atribuir uma importância relativa ao segmento. (Oliveira e Martins, 2020, p. 5).

Em síntese, a definição precisa das categorias de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) é crucial para a compreensão e classificação desses segmentos dentro do contexto econômico do país. É notável ressaltar o impacto significativo que as micro e pequenas empresas (MPEs) exercem na economia nacional, refletido primordialmente em sua representatividade.

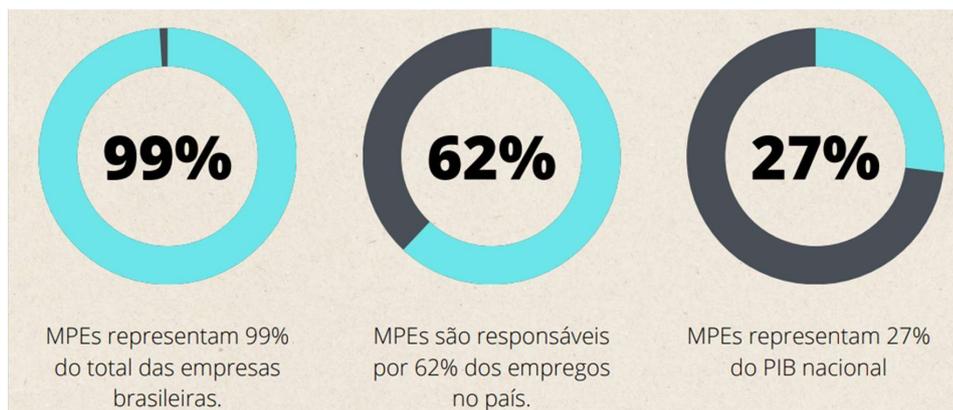
2 Posição de destaque das micro e pequenas empresas no cenário nacional

As microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma posição de destaque no cenário nacional, desempenham um papel significativo no crescimento econômico, na geração de empregos, no Produto Interno Bruto (PIB), no desenvolvimento da economia, competitividade, entre outros, sendo relevante demonstrar a representatividade das MPEs para fundamentar políticas e incentivar ações de fomento ao setor.

De acordo com dados do Governo Federal¹, do Ministério da Economia, de setembro de 2022, as micro e pequenas empresas (MPEs) representam 99% (noventa e nove por cento) do total das empresas brasileiras, são responsáveis por 62% (sessenta e dois por cento) dos empregos e por 27% (vinte e sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB).

Figura 1: Representatividade das MPEs

¹ PORTAL DO EMPREENDEDOR: Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>. Acesso em: 05 de maio de 2023.



Fonte: De autoria própria

De acordo com dados do SEBRAE², de outubro de 2022, existem 6 (seis) milhões de microempresas e 1 (um) milhão de empresas de pequeno porte no Brasil e, a cada 10 (dez) empregos criados no ano de 2022, 8 (oito) foram instituídos no âmbito das MPEs.

Sendo assim, estes dados demonstram a importância das micro e pequenas empresas no cenário nacional, a influência dos pequenos empreendimentos sobre a economia. As MPEs desempenham um papel estratégico no desenvolvimento socioeconômico, refletindo na geração de empregos, na promoção da inovação, no desenvolvimento regional e no estímulo econômico.

Conforme constatado, da totalidade de empresas existentes no país, 99% (noventa e nove por cento) são empresas de micro e pequeno porte, ou seja, esses empreendimentos são expressivos e relevantes para a economia, são responsáveis por uma parte significativa dos empregos no Brasil (62%) e, constituem uma das principais fontes de oportunidades de trabalho para a população, contribuindo para a redução do desemprego e para a inclusão econômica de diversos setores da sociedade.

3 Tratamento favorecido à luz do artigo 170 da Constituição Federal e o princípio da isonomia

A Lei Complementar nº 123/2006 e a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX, e artigo 179, asseguram expressamente tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas (MPEs) com o objetivo de reduzir as desigualdades, para que esse setor possa concorrer de forma igualitária com as grandes empresas, tendo em vista

² SEBRAE. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=sebrae&oq=sebrae&aqs=chrome.69i57j0i131i433i512j46i131i199i433i465i512j0i131i433i512j0i131i433i650j0i131i433i512i3j0i131i433i650j0i131i433i512.1894j0j7sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

que elas são um ponto de sustentação da livre iniciativa e do fomento da economia.

Importante destacar que o tratamento favorecido às MPEs, conforme entendimento majoritário, não afronta o princípio da isonomia. O princípio da isonomia, é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal (artigo 5º) que prevê a equidade das normas e dos procedimentos jurídicos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (Brasil, 1988).

Aristóteles dizia que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Neste sentido, empresas multinacionais dominam o mercado, oferecendo preços atrativos, marca consolidada, dificultando a sobrevivência das MPEs, então, tratar as microempresas e as empresas de pequeno porte de forma diferenciada nada mais é do que buscar um equilíbrio de ordem concorrencial, um tratamento favorecido a essas empresas na medida de suas desigualdades no mercado.

Assim, não há que se considerar políticas intervencionista e de concorrência como fatores de desigualdade. São fatores de igualdade, de justa concorrência e de favorecimento de agentes econômicos para que haja competição igualitária, preservando assim o equilíbrio de mercado. (Júnior, 2017, p. 79).

As MPEs enfrentam dificuldades para competir em igualdade de condições com as grandes empresas. Por esse motivo, há políticas e programas que tratam as MPEs de forma diferenciada, buscando equilibrar a competição e garantir uma maior diversidade e pluralidade no mercado, como por exemplo, regime simplificado de tributação, simplificação e desburocratização nos processos de abertura e fechamento da empresa, linhas de crédito específicas, entre outros.

Essas medidas buscam nivelar o campo de atuação, permitindo que as MPEs possam crescer, competir e contribuir para o desenvolvimento econômico. Além disso, elas também desempenham um papel fundamental na criação de empregos e no impulso econômico, em consonância com os dados apresentados no tópico anterior.

Logo, resta evidenciado que a Constituição Federal, ao especificar que tratamento favorecido e simplificado diferenciara as pequenas empresas, levou em consideração sua situação peculiar e importância no cenário nacional, garantindo-lhes direito subjetivo a um tratamento diverso das demais, sem que com isso houvesse afronta ao princípio da isonomia. O que se busca, portanto, é produzir uma discriminação positiva em favor

das pequenas empresas como forma de resguardar a igualdade material. (Oliveira e Martins, 2020, p. 12).

Diante do exposto, resta claro que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não viola o princípio da isonomia, pelo contrário, visa equilibrar a desigualdade que esses empreendimentos possuem, garantindo equivalência de condições para o exercício de suas atividades.

4 Atuação do Estado em prol das micro e pequenas empresas

Conforme suscitado, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX e artigo 179, asseguram expressamente tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs.

Art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Brasil, 2006).

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Brasil, 1998).

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Brasil, 1998).

Esse tratamento diferenciado e favorecido tem como objetivo promover um

ambiente mais favorável para o desenvolvimento das MPEs, permitindo-lhes enfrentar os desafios impostos pelo mercado e competir em igualdade de condições. A atuação do Estado em prol das micro e pequenas empresas (MPEs) é uma estratégia governamental que busca promover o desenvolvimento econômico, a geração de empregos, a inclusão social, entre outros.

Reconhecendo a importância dessas empresas para a economia e a sociedade, o Estado implementa políticas e programas específicos para apoiar seu crescimento e fortalecimento, como por exemplo, através de um regime simplificado de tributação, simplificação e desburocratização nos processos de abertura e fechamento da empresa, combate à informalidade, procedimento licitatório diferenciado, acesso à linhas de créditos facilitadas, entre outros. Em suma, a atuação do Estado em prol das micro e pequenas empresas é uma abordagem estratégica para impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

4.1 Simples Nacional

No que tange à política fiscal, as MPEs recolhem os tributos através de um regime simplificado de tributação, instituído no artigo 12º da LC 123/2006, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O Simples Nacional foi criado como uma forma de incentivo do Estado para fomentar o desenvolvimento e o crescimento dessas empresas, contribuindo para o aumento da formalização de negócios e o estímulo ao empreendedorismo.

Artigo 12: Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Brasil, 2006).

Em linhas gerais, o Simples Nacional possui uma carga tributária mais benéfica e, ao invés de o empresário fazer o pagamento dos tributos de forma individualizada, realiza o recolhimento do tributo em uma guia única - Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). Sendo assim, a intervenção do Estado por meio do Simples Nacional se dá principalmente através de benefícios fiscais e simplificação dos procedimentos tributários, o que reduz a burocracia e os custos relacionados ao cumprimento de obrigações fiscais.

O Simples é um sistema unificado de pagamento de tributos. Essa

vantagem é concedida somente à microempresa e à empresa de pequeno porte ou àqueles que exercem atividades empresariais dentro de um micro negócio, e desde que façam essa opção. As demais empresas permanecem sendo tributadas pelo sistema geral e obrigatório. (Oliveira e Martins, 2020, p. 12).

É fundamental observar que a implementação da LC 123/2006 não anula o CTN, o qual permanece plenamente aplicável a todos os contribuintes não enquadrados no regime do Simples Nacional. Por outro lado, o Simples Nacional é válido exclusivamente para os contribuintes que optam por esse regime, o qual, como visto, é um sistema unificado de pagamento de tributos.

4.2 Combate à informalidade

O combate à informalidade é uma intervenção importante do Estado para fomentar as Micro e Pequenas Empresas (MPEs). A informalidade ocorre quando negócios operam à margem da legalidade, sem registro formal, sem cumprir obrigações fiscais e trabalhistas e sem seguir as normas e regulamentações estabelecidas pelo Estado.

A formalização das empresas é essencial para promover o desenvolvimento econômico sustentável, fortalecer a economia, garantir direitos trabalhistas, sociais e aumentar a arrecadação de impostos, ou seja, o combate à informalidade é de extrema importância tanto nos aspectos econômicos quanto sociais.

Através da formalização, as empresas têm acesso a benefícios de créditos, regime tributário simplificado, demonstram maior credibilidade com a regulamentação de seus serviços e produtos e, para o Estado, também há consequências positivas, pois há um aumento da arrecadação tributária (pagamento regular). Cabe ressaltar também que a informalidade é associada à precariedade das condições de trabalho e, ao combatê-la, são asseguradas condições dignas de trabalho, garantindo os direitos trabalhistas, como salário mínimo, férias, jornada de trabalho regulamentada, FGTS, entre outros.

Deste modo, ao promover a formalização das microempresas e das empresas de pequeno porte o Estado proporciona um ambiente mais justo e equitativo para os negócios, além de contribuir para a estabilidade e o crescimento econômico do país.

4.3 Desburocratização

O artigo 10º e 11º da LC 123/2006 tratam da simplificação e desburocratização nos

processos de abertura e fechamento de MPEs, estabelecendo limites e proibições para evitar exigências documentais ou formais excessivas.

Artigo 10: Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Artigo 11: Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. (Brasil, 2006).

Então, os órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de microempresas e de empresas de pequeno porte não podem requerer documentos adicionais além daqueles exigidos pelos órgãos competentes, ou seja, não podem criar exigências adicionais ou desnecessárias.

Outrossim, não é necessário apresentar documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação para efetuar o registro da empresa, sendo suficiente comprovar o endereço informado, bem como, não pode ser exigido comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe como requisito para abertura, alteração ou fechamento da empresa.

A desburocratização e simplificação de MPEs são essenciais para criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico, ao aumento da produtividade e à geração de empregos no país, além de combaterem à informalidade, fomentando a formalização de empresas.

4.4 Procedimento licitatório

A licitação é um processo de contratação realizado pelo setor público, que busca garantir a isonomia e a transparência na escolha de fornecedores para a aquisição de bens e

serviços bem como, para a execução de obras e serviços públicos.

As licitações são regulamentadas pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no entanto, quando se trata de licitações destinadas à participação de MPEs, a Lei Complementar nº 123/2006, também chamada de Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, favorece a participação dessas empresas nos procedimentos licitatórios.

Inobstante a restrição imposta, a nova Lei de Licitação manteve alguns benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, como a possibilidade de juntar a regularização fiscal e trabalhista apenas 5 (cinco) dias após serem declaradas vencedoras do certame, quando houver alguma restrição (artigo 43, §1º); assegura, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 44) ou, ainda, a prerrogativa de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame (artigo 45, inciso I); e, demais, também prevê a possibilidade da Administração Pública criar procedimento licitatório diferenciado para estes regimes empresariais, quando: a) diante de previsão expressa em lei específica; b) tiver finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica; c) no caso de contratação de itens no valor até R\$ 80.000,00; d) para a aquisição de bens de natureza indivisível com cota de até 25% para ME e EPP. (Oliveira, Neves e Morais, 2021, p.18).

O artigo 43º da LC 123/2006 estabelece que, ao participar de licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que haja alguma restrição. Isso significa que essas empresas não podem ser excluídas do processo licitatório apenas por apresentarem algum tipo de pendência nesses aspectos.

Caso haja alguma restrição, o § 1 assegura um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da declaração de vencedor do certame, para que as microempresas e empresas de pequeno porte regularizem a documentação, realizem o pagamento ou parcelamento dos débitos, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública.

Artigo 43: As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período a critério da administração

pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Brasil, 2006).

Ademais, o artigo 44º estabelece como critério de desempate nas licitações a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Essa garantia tem como objetivo promover a inclusão e o desenvolvimento das MPEs, que geralmente enfrentam maiores desafios em relação a recursos financeiros e capacidade de competição com empresas de maior porte, então, a medida busca equilibrar as oportunidades de participação.

Artigo 44: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Brasil, 2006).

Essas medidas visam fomentar a participação das MPEs nas licitações públicas, reconhecendo a importância dessas empresas no desenvolvimento econômico e social do país. A inclusão das MPEs nas licitações pode promover a diversificação da base de fornecedores e estimular a concorrência. Além disso, ao proporcionar oportunidades para as MPEs participarem de licitações o Estado contribui para o fortalecimento dessas empresas, gerando impacto positivo na economia.

Neste sentido, diante das benesses na esfera administrativa e aquisições públicas, rememora-se que o princípio da igualdade deverá ser respeitado, contudo, em sintonia com as diferenças, motivo pelo qual se justifica a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP, que necessitam de medidas justas, equilibradas e razoáveis em relação às empresas que possuem maior capacidade financeira, acesso ao mercado e capacidade produtiva visivelmente superior. (Oliveira, Neves e Morais, 2021, p.18).

4.5 Acesso a crédito

O acesso a crédito é uma questão crítica para as micro e pequenas empresas, uma vez que o financiamento é fundamental para seu crescimento, investimento em novos projetos, capital de giro e expansão dos negócios. No entanto, as MPEs frequentemente enfrentam desafios ao tentar obter crédito junto a instituições financeiras devido a diversos fatores, como falta de garantias, histórico de crédito limitado e risco percebido pelos bancos.

Como é cediço, um dos graves problemas enfrentados pelos ME's e EPP's é a dificuldade de acesso ao crédito, pois sem recursos próprios,

bem como diante da necessidade de se fazer investimento, precisam recorrer a financiamentos externos, os quais costumemente exigem certas garantias. (Oliveira, Neves e Morais, 2021, p.20).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe importantes benefícios para estimular o acesso a crédito pelas MPEs, visando facilitar o financiamento e o desenvolvimento desses empreendimentos, implementando diversas medidas e programas.

O artigo 57º da LC 123/2006 estabelece que o Poder Executivo Federal deverá propor medidas para melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais.

Artigo 57: O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito. (Brasil, 2006).

Por outro lado, o artigo 58º estabelece a obrigatoriedade de os bancos comerciais públicos, bancos múltiplos públicos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) manterem linhas de crédito específicas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 58: Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. (Brasil, 2006).

Esses dispositivos destacam a importância do acesso ao crédito como uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte. Ao facilitar o acesso a recursos financeiros e criar linhas de crédito específicas, busca-se estimular o crescimento dessas empresas, fortalecer a economia e promover a geração de empregos. Além disso, essas medidas contribuem para reduzir as desigualdades econômicas e fomentar a inclusão social por meio do empreendedorismo.

Considerações Finais

Diante do exposto, resta evidente a relevância das microempresas e empresas de pequeno porte no cenário brasileiro, tendo em vista que as mesmas são responsáveis por 62% (sessenta e dois por cento) dos empregos no país e representam 99% (noventa e nove por cento) dos negócios existentes.

Definidas pela legislação como organizações com limitações de faturamento anual, as micro e pequenas empresas apresentam características singulares que demandam um tratamento diferenciado por parte do Estado, permitindo-lhes enfrentar os desafios impostos pelo mercado e competir em igualdade de condições com empresas consolidadas.

A Constituição Federal, ao reconhecer essa peculiaridade, estabelece em seu artigo 170, inciso IX, e artigo 179 a importância de conferir a esses empreendimentos um tratamento favorecido, permitindo estímulo ao seu desenvolvimento bem assim, há regulamentação através da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, a atuação do Estado em prol das micro e pequenas empresas é um componente de suma importância para o desenvolvimento de ambas através de políticas públicas que facilitem o acesso à linhas de crédito, simplifiquem a burocracia para a abertura dessas empresas, estabeleçam regime simplificado de tributação, instituem procedimento licitatório com questões diferenciais e atuem como forma de combate à informalidade. Essas políticas são essenciais para impulsionar esses empreendimentos.

Importante suscitar que essa atuação do Estado em benefício às microempresas e empresas de pequeno porte não representa uma transgressão ao princípio da isonomia. Pelo contrário, essa abordagem busca mitigar as disparidades inerentes a esses empreendimentos, assegurando-lhes um ambiente equitativo para a condução de suas operações.

REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo. Saraiva, 2006.
- COMISIÓN NACIONAL DE LA MICRO Y PEQUEÑA EMPRESA – CONAMYPE. MINISTERIO DE ECONOMÍA (MINEC). **Política Nacional para el Desarrollo de la Micro y Pequeña Empresa**. 2014.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **O Governo Contratando com a Micro e Pequena Empresa: O estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia do país**. Brasília: Sebrae, 2017.
- GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GRIMM, Michael and PAFFHAUSEN, Anna Luisa. **Do Interventions Targeted at Micro-Entrepreneurs and Small and Medium-Sized Firms Create Jobs? A Systematic Review of the Evidence for Low and Middle Income Countries**. Institute of Labor Economics. 2014.
- JUNIOR, Arthur Bezerra de Souza. **Cadernos de Direito Actual**. 2017. Nº 5, pp.75-83
- JÚNIOR, Ignácio Tavares de Araújo. **Análise comparada sobre medidas de favorecimento de micro e pequenas empresas (MPEs) em compras públicas com avaliação de eficácia e identificação de melhores práticas**. Brasília: IPEA, 2018.
- LUNA, Isidoro Romero. **Las PYME en la economía global: Hacia una estrategia de fomento empresarial**. Ciudad de México, v. 37, nº 146, p. 31-50. 2006. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0301-70362006000300003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 08 de julho de 2023.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo: Volume I: Introdução**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de, NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki, MORAIS, Ana Paula de Oliveira. **O tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil dentro da perspectiva da Law and Economics**. 2022. RFD - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, N. 41: E51711.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MARTINS, Joana D'arc Dias. **Intervenção do estado em prol das micro e pequenas empresas como eficiente instrumento de promoção social.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e37769,jan./abr. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD. **Evaluation of SME Policies and Programmes.** 2º OECD Conference of Ministers Responsible for Small And Medium-Sized Enterprises (SMEs). 2004.

PAVANI, Otávio; VINHA, Thiago Degelo. **Justiça Social e Igualdade: tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.** Hórus – Revista de Humanidades e Ciências Sociais Aplicadas, Ourinhos, n. 5, 2007, p. 63 a 81.

PORTAL DO EMPREENDEDOR: Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

ROSSETTI, Suzana Maria. **As políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas: Desenvolvimento social e perspectivas frente a uma Administração Pública inclusiva.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, 2015, p. 164

SEBRAE. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SOUSA, André Marinho Medeiros Soares. **Contratações públicas de micro e pequenas empresas: Análise do tratamento favorecido à luz da concorrência e da eficiência administrativa.** 2019 Dissertação apresentada ao PPGD da UFRN.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

VASCONCELOS, Ronaldo de Sousa. **Da necessidade de intervenção estatal para a proteção da pequena empresa como uma das medidas de superação do desemprego ocasionado pela crise econômica de 2008.** 2021. Research, Society and Development, v. 10, n. 12.